



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.306-A, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para incluir a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL ARMANDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para incluir a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 114-A:

“Art. 114-A. Se o agente for inimputável ou semi-imputável e o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.675/2016, de autoria do ex-deputado federal Cabo Sabino. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O presente Projeto de Lei visa a sanar uma lacuna legislativa no sistema penal militar, estabelecendo a possibilidade de ser aplicada uma das espécies de medida de segurança, consistente no tratamento ambulatorial, ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

Não há, na legislação castrense, previsão expressa de que, nesses casos, pode o juiz estipular medida menos gravosa (tratamento ambulatorial), e não a internação.

Ressalte-se que há inúmeras decisões da Justiça Militar permitindo a aplicação dessa medida por analogia ao Estatuto Penal comum. Entretanto, muitos juízes ainda negam essa possibilidade, tendo em vista ela não estar expressamente prevista no Código Penal Militar.

É importante mencionar que se revela extremamente penoso e desproporcional privar alguém de sua liberdade quando outra medida mostra-se mais adequada, apenas por não existir expressa previsão na lei.

Não resta dúvida de que, por uma questão de isonomia e proporcionalidade, o legislador deve possibilitar aos inimputáveis e aos semi-imputáveis que tenham cometido fato previsto como crime punível com detenção o tratamento ambulatorial, reservando aos casos de reclusão a aplicação da internação (artigo 97, caput do Código Penal).

No caso concreto, deverá o juiz analisar, além dos requisitos supracitados, se o agente não revela periculosidade concreta ou potencial a exigir a

internação, verificando se o tratamento ambulatorial mostra-se mais adequado.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969
Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA
EXTERNA DO PAÍS

Revelação de notícia, informação ou documento

Art. 144. Revelar notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Fim da espionagem militar

§ 1º Se o fato é cometido com o fim de espionagem militar:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

Resultado mais grave

§ 2º Se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do país:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

Modalidade culposa

§ 3º Se a revelação é culposa:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou até quatro anos, nos casos dos §§ 1º e 2.

Turbação de objeto ou documento

Art. 145. Suprimir, subtrair, deturpar, alterar, desviar, ainda que temporariamente, objeto ou documento concernente à segurança externa do Brasil:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Resultado mais grave

§ 1º Se o fato compromete a segurança ou a eficiência bélica do país:

Pena - Reclusão, de dez a vinte anos.

Modalidade culposa

§ 2º Contribuir culposamente para o fato:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL**

**TÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado JOSÉ MEDEIROS, altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para incluir a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

O projeto tem como objetivo “sanar uma lacuna legislativa no sistema penal militar, estabelecendo a possibilidade de ser aplicada uma das espécies de medida de segurança, consistente no tratamento ambulatorial, ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção”.

O projeto de lei em análise foi apresentado no dia 12 de março de 2019. Em 22 do mesmo mês, foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e Justiça e de Cidadania (CCJ). Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Regime de tramitação Ordinário

Em 15 de março de 2019, fui designado relator. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, alínea “g” e “I”, do RICD.

O ponto de vista de este parecer será o do mérito segundo os temas de competência da CREDN, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre Autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, ao prever o tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticar ato previsto como crime militar punível com detenção.

A legislação penal militar faz parte de um ramo especializado do direito, que visa proteger as instituições militares e o cumprimento de suas missões constitucionais.

Essa especialidade é corolário da natureza dos bens tutelados, não somente a hierarquia e disciplina, mas também autoridade, o dever e a função militar. Os crimes militares podem ser classificados como próprio (aquele que somente o militar pode cometer) e impróprio (aquele que o civil também pode cometer, quando essa conduta é prevista no ordenamento militar), em decorrência da aplicação do art. 9º do Código Penal Militar (CPM).

Não obstante o caráter especial da legislação penal militar, observamos oportunidade de melhoria no COM ao reduzir a dissonância em relação ao Código Penal comum.

Devemos lembrar que os referidos diplomas foram aprovados ou alterados em momentos históricos diferentes, possuindo cada qual fundamento doutrinário distinto.

Assim, o aperfeiçoamento dos dispositivos do CPM, tomando o Código Penal Comum como exemplo, é questão de humanidade e em nada ofende os valores da hierarquia, disciplina e outros bens tutelado pelo direito militar.

A adoção de medida de segurança, especificamente a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial, facilita a terapia a que deve ser submetido o inimputável e o semi-imputável, com a finalidade de curá-los ou torná-los aptos a conviver em sociedade sem voltar a cometer crime. Lembramos que os casos de condenados por crime punível por reclusão, por tanto em casos mais graves, ainda será aplicada a medida de internação.

Assim, este projeto de lei inclui a possibilidade expressa de o juiz submeter o semi-imputável e o inimputável a tratamento ambulatorial, hoje previsto no Código Penal comum. Atualmente, os tribunais militares aplicam tal medida por analogia ao previsto no art. 96 do Código Penal comum, como podemos observar nos julgados do Superior Tribunal Militar.

DESERÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA, TRATAMENTO

AMBULATORIAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. *Inimputabilidade exclui a culpabilidade, gerando a absolvição. Tal não ocorre em se tratando*

de semi-imputabilidade, quando o agente responde pelo crime com pena atenuada ou com aplicação da medida de Segurança. Inteligência do artigo 97, § 1º, do CP (comum), que melhor aproveita ao sentenciado. Recurso provido, em parte. Decisão unânime. (STM - Apelfe: 48247 RJ 1999.01.048247-6, Relator: JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. Data de Julgamento: 08/04/1999, Data de Publicação: Data da Publicação: 24/05/1999 Vol: 02699-11 Veículo: DJ)

APELAÇÃO. DROGAS. PRINCÍPIO DA BAGATELA. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE COM PRECEITOS DA JUSTIÇA MILITAR. SEMI-IMPUTABILIDADE. COMPROVAÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. O Direito Penal Militar apresenta diretrizes e princípios próprios, de forma a fazer suas normas prevalecerem sobre as do direito comum, pelo que restou afastada a Lei nº. 11.343/2006 na Justiça Castrense. Com efeito, as regras instituídas pela Lei supracitada, conquanto adequadas à vida civil, não merecem acolhida nesta justiça especializada, em razão das características da vida nas organizações militares e das atividades ali desenvolvidas. O entendimento desta Corte é pacífico em refutar a atipicidade material por incidência dos princípios da insignificância, da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal, mesmo nos casos de apreensão de mínima quantidade de entorpecente. A medida de segurança imposta é a solução adequada, ao possibilitar tratamento e consequente recuperação da dependência química. Sua aplicação prestigia a dignidade da pessoa humana e a responsabilidade do Estado para com o cidadão. **RECURSO NEGADO. DECISÃO MAJORITÁRIA.** (STM - AP: 803520117050005 PR 0000080-35.2011.7.05.0005, Relator: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Data de Julgamento: 28/08/2012, Data de Publicação: 25/09/2012 Vol: Veículo: DJE).

Assim, por questão de isonomia e razoabilidade, entendemos que a possibilidade de tratamento ambulatorial aos condenados por crimes militares puníveis com detenção, quando inimputável e semi-imputável, trará inúmeros benefícios ao sistema penal militar, em especial o tratamento mais humano e a economia de recursos.

De todo o exposto, o nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.306, de 2019.**

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2019.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.306/19, nos termos do parecer do relator, Deputado Coronel Armando.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Marcel Van Hattem - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Aluisio Mendes, Arlindo Chinaglia, Aroldo Martins, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Coronel Armando, David Miranda, Eduardo Barbosa, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Haroldo Cathedral, Helio Lopes, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Nilson Pinto, Odair Cunha, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Tadeu Alencar, Alexandre Padilha, Átila Lins, Camilo Capiberibe, David Soares, Edio Lopes, Eduardo Cury, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Loester Trutis, Pr. Marco Feliciano e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
